



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 168, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Amplia o prazo para a abertura de inventário e partilha que trata o artigo 611 da Lei 13.105 de 16 de janeiro de 2015 - Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4638/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Amplia o prazo para a abertura de inventário e partilha que trata o artigo 611 da Lei 13.105 de 16 de janeiro de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o prazo para a abertura de inventário e partilha que trata o art. 611 da Lei 13.105 de 16 de janeiro de 2015 – código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de janeiro de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte redação:

Art. 611: O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 3 (três) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quando ocorre a perda de um ente querido, além da dor do luto e da saudade, os familiares tem que lidar com questões burocráticas como, por exemplo, a abertura do inventário. Muitos brasileiros não fazem nem ideia de por onde começar a realizar o inventário e estando ainda procurando se reorganizar após a perda do ente, se vêem a beira do fim do prazo para a abertura do inventário, isso quando não perdem o prazo.



\* C D 2 4 1 5 1 1 5 4 3 7 0 0 \*

Pensando na sensibilidade que os familiares ficam após a perda do ente propomos a ampliação do prazo de abertura do inventário, conforme estabelecido no artigo 611 do Código de Processo Civil, para um período de três meses.

O prazo atualmente estabelecido pode se mostrar insuficiente diante das diversas variáveis que envolvem a organização patrimonial e burocrática após o óbito de um indivíduo. A extensão para três meses visa proporcionar um ambiente mais propício à correta realização do inventário, permitindo uma gestão mais adequada dos bens deixados, evitando a pressa excessiva que pode comprometer a precisão e a justa distribuição dos mesmos entre os herdeiros.

Ademais, a ampliação do prazo contribuirá para reduzir a sobrecarga nos órgãos judiciais, uma vez que possibilitará uma distribuição mais equitativa dos casos ao longo do tempo. Essa medida alinha-se aos princípios da eficiência e celeridade processual, ao mesmo tempo em que respeita as peculiaridades e desafios que envolvem a partilha de bens.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para a sociedade e para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE



\* C D 2 2 4 1 5 1 1 5 4 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

**FIM DO DOCUMENTO**